



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 17 de setembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.849

Recurso nº 34.355 - IRPF - EX: DE 1973

Recorrente NORBERTO MATIAS CABRAL FREIRE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Saldo credor de caixa reflete a ocorrência de receita omitida e, conseqüentemente, lucro distribuído pela pessoa jurídica da qual o sócio participa, cabendo, na declaração da pessoa física deste, tributação corrente sobre aquele saldo, em proporção igual à percentagem que ele detém do capital da empresa.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Imprescindível, para que se declare a sua ocorrência, que se comprove ter a notificação do lançamento primitivo sido recebida há mais de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORBERTO MATIAS CABRAL FREIRE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDES

PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 SET 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825-050.532/75

RECURSO N.º: 34.355

ACÓRDÃO N.º: 101-71.849

RECORRENTE: NORBERTO MATIAS CABRAL FREIRE

R E L A T Ó R I O

NORBERTO MATIAS CABRAL FREIRE, domiciliado na capital paulistana, teve a sua declaração de rendimentos de pessoa física do exercício de 1973 alterada com a inclusão compulsória, na cédula F, da importância de Cr\$ 106.980,00, em razão da proporcionalidade que detinha do capital da empresa Frigorífico Cabral Ltda., correspondente a 1/3 (um terço) de Cr\$ 320.940,91, na qual esta importância foi apurada como saldo credor de Caixa.

Cientificado, em 08.05.1978, pelo recibo da notificação nº 13/0766 (fls. 59) do lançamento suplementar do imposto de renda constante da minuta de fls. 56, o contribuinte dele reclamou, na conformidade da petição de fls. 61/64, protestando por preliminar de decadência e, no mérito, desenvolvendo tese no sentido de crer que saldo credor de caixa não reflete lucro distribuído aos sócios.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo tomou conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferi-la, nos termos da Decisão nº 00736, a fls. 83, daí o recurso voluntário de fls. 86/90, oferecido no prazo, no qual são reeditadas as razões da defesa, quanto à preliminar de decadência e quanto ao mérito da questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0825-050.532/75
Acórdão nº 101-71.849

A empresa Frigorífico Cabral Limitada veio por duas vezes aqui debater a questão, por meio do recurso nº 76.153 e do pedido de reconsideração nº 09.355, julgados, respectivamente, pelos Acórdãos nº 66.782 e 68.003, às fls. 78 e 80, que confirmaram o cabimento da exigência do tributo.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0825-050.532/75
Acórdão nº 101-71.849

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A preliminar de decadência com a qual o recorrente pretende ver prejudicado o direito de lançar o tributo, foi apenas alegada pela defesa, sem, contudo, comprová-la. O simples fato de haver recebido em 08.05.1978 a notificação do lançamento suplementar do imposto de renda de pessoa física não é suficiente para se confirmar que teria ocorrido decadência. Diferentemente do que ocorre com a entrega da declaração de rendimentos de pessoa jurídica, a prestação da declaração de pessoa física não desloca o lançamento primitivo para a data da entrega do formulário devidamente preenchido. No caso do imposto de renda devido por pessoa física, o lançamento primitivo se realiza algum tempo depois da entrega da declaração de rendimentos. Competia ao recorrente comprovar a data em que recebera a notificação do primeiro lançamento do imposto de renda do exercício de 1973, o que, entretanto, deixou de fazer.

No mérito, a questão constitui tema dependente de solução que se deu à empresa da qual o recorrente participa.

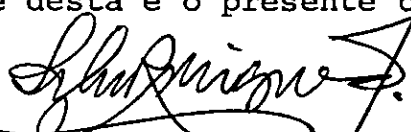
A situação fiscal da pessoa física do recorrente se reflete, portanto, numa tributação por mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica de Frigorífico Cabral Limitada, da qual aquela é sócio quotista na proporção de 1/3 (um terço) do capital social.

Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento pelos Acórdãos nºs 66.782 e 68.003, ficou positivada a omissão de receita operacional revelada pelo saldo credor de caixa, vulgarmente conhecido por estouro de caixa. Por isso, sobre parte da importância de Cr\$ 320.940,91, em parcela correspondente à participação do recorrente no capital daquela empresa, cabível é a tributação reflexiva na declaração da pessoa física, em ra-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0825-050.532/75
Acórdão nº 101-71.849

zão de que a solução dada ao principal se faz acompanhar de igual tratamento a ser oferecido ao caso que dele deriva.

Nesta ordem de idéias, voto no sentido de rejeitar-se a preliminar de decadência argüida e, no mérito, negar-se provimento ao recurso, do mesmo modo como o foi no recurso da pessoa jurídica, porque desta é o presente caso simples consequência.


SYLVIO RODRIGUES RELATOR.

